

EMENDA Nº (MODIFICATIVA) 07-CE5
(Da Srª Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 588/2011, que "dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".

Dê-se aos artigos 5º e 6º do projeto a seguinte redação:

Art. 5º A Autonomia da gestão financeira das unidades escolares de ensino público do Distrito Federal será assegurada pela administração dos recursos pela própria unidade, observando o seu Projeto Político-Pedagógico e de acordo com seu Plano de Gestão, observada a legislação vigente.

Art. 6º Constituem recursos das unidades de ensino, as descentralizações de recursos financeiros, os repasses, doações e subvenções que lhe forem concedidas pela União, Distrito Federal e Entidades Públicas e Privadas, Associações de Classe ou entes Comunitários.

Parágrafo único. Serão garantidos e criados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mecanismos de fortalecimento do controle social sobre a destinação e a aplicação de recursos públicos e ações do governo na educação.

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com essa emenda é evitar que o um Programa de suma importância como é o PDAF para nossas Instituições e Diretorias Regionais de Ensino deixe de existir.

O PDAF propiciou que as escolas sofressem menos com a falta de recursos, que as Diretorias pudessem viabilizar projetos pedagógicos, seminários, eventos que fortalecessem o ensino do Distrito Federal.

Revogando a Lei nº 4.036/2007 na íntegra é revogar a criação do referido Programa, seria imputar aos administradores escolares um ônus muito

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 588, 2011

Fl. N.º 21 R. P. 15

maior do que eles seriam capazes de absolver, seria retroagir a um passado de experiências negativas.

Busca-se também, aperfeiçoar o programa, de forma que a cada ano os valores repassados pelo PDAF sofram reajustes na busca de evitar uma perda do poder de compra e, mais, fortalecer quem melhor gasta o recurso público educacional que é a comunidade escolar, que é quem realmente sabe das necessidades e dificuldades do dia a dia.

Outra forma de fortalecer nossas escolas é fazer com que o Poder Executivo libere esses recursos antes do início do ano letivo para que a escola possa fazer as compras e/ou serviços necessários no tempo em que essas instituições mais precisam.


DEPUTADA ELIANA PEDROSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL N.º 589, 1.2011

Fl. N.º 22, 1.ª página 

EMENDA Nº (MODIFICATIVA) 02-CE5
(Da Srª Deputada Eliana Pedrosa)

X

Ao Projeto de Lei nº 588/2011, que "dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".

Dê-se ao inciso IV do artigo 35 do projeto a seguinte redação:

Artigo 35.....

IV – professores contratados temporariamente pela Secretaria de Estado de Educação, desde que estejam, no mínimo, há dois bimestres completos em atividades na referida unidade de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 588/2011, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, em seu inciso IV, do artigo 35, limita a participação dos professores contratados temporariamente a uma regra, que, em muitas Instituições de Ensino, impossibilitam a sua participação.

A regra impõe que haja mais de 50% de professores efetivos na unidade de ensino para que os professores possam votar.

Ocorre que na maioria das escolas da rede pública de ensino há professores de contrato temporário desde o início do ano letivo, que poderá não votar, enquanto um professor que foi remanejado para a escola no meio do ano letivo e, por conseguinte, tem menos tempo de conhecimento da comunidade escolar, teria direito a voto e o outro professor não.

Que a Gestão da instituição de ensino seja verdadeiramente democrática, com a participação de todos.


DEPUTADA ELIANA PEDROSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 588 12011

F. N.º 23 Rubrica 

EMENDA Nº (MODIFICATIVA) 04 - CES
(Da Srª Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 588/2011, que "dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".

Dê-se ao inciso II do artigo 37 do projeto a seguinte redação:

Artigo 37.....

II – ter experiência no sistema de educação pública do Distrito Federal, na condição de servidor efetivo, há, no mínimo, 3 (três) anos e estar em exercício em alguma unidade ou instituição de ensino da Diretoria Regional de Ensino a qual a escola esteja vinculada.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é corrigir apenas um aspecto que pode dar dupla interpretação ao inciso II do artigo 37 do Projeto de Lei nº 588/2011.

Pelo referido inciso, o servidor deve estar lotado e em exercício na Diretoria Regional de Ensino da respectiva instituição de ensino, podendo acarretar a interpretação de que o servidor tem que estar lotado e em exercício na Diretoria Regional de Ensino.

O que se vislumbra é que o servidor deve estar em exercício em alguma unidade ou instituição de ensino da qual a escola esteja vinculada, mesmo que não esteja lotado naquela Diretoria, nada mais, razão pela qual o que se busca é clarear o texto, evitando deturpações.


DEPUTADA ELIANA PEDROSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 588 / 2011

Fl. Nº 05 Rubrica 

EMENDA Nº (MODIFICATIVA) 07-CES
(Da Srª Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 588/2011, que "dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".

Dê-se ao artigo 55 do projeto a seguinte redação:

Artigo 55 Revoga-se a Lei nº 2.383, de 20 de maio de 1999 e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29 e 30 da Lei nº 4.036, de 25 de outubro de 2007, bem como demais disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 588/2011, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal revoga todos os dispositivos da Lei nº 4.036, de 25 de outubro de 2007, com isso revoga também, o direito dos diretores e vice-diretores de receber a Gratificação de Regência de Classe, cuja concessão foi autorizada pelo art. 26 da referida Lei, retrocedendo a uma conquista histórica dos professores da rede pública de ensino e em exercício na Secretaria de Educação

O referido PL também revoga todas as Funções Gratificadas das Instituições Educacionais e, por conseguinte, elimina as funções de Supervisor Pedagógico, Supervisor Administrativo, Chefe de Secretaria e, imagine só, revoga as funções de Diretor e Vice-Diretor, que foram criadas pelos artigos 24 e 25 da Lei da Gestão Compartilhada.

Extinguir as funções dos Supervisores e da equipe de gestão das Instituições de Ensino é extinguir a Direção da escola, como pode a escola exercer a sua atribuição sem ninguém para responder por ela, por seus alunos e por seu patrimônio.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

 PL nº 588 / 2011
Fl. N.º 28 Páginica 19

A perda para os profissionais da Secretaria de Educação é imensa. O PL era para inovar, avançar, melhorar o que já existe e não tirar direitos que nunca seriam retirados, sequer por um governo autoritário, quiçá em um governo eleito democraticamente.

Que a Gestão da instituição de ensino seja verdadeiramente democrática, com a participação de todos.


DEPUTADA ELIANA PEDROSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 538 / 2011

FL. N.º 29 Rubrica 

EMENDA Nº (ADITIVA) 03-CES
(Da Srª Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 588/2011, que "dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 40, com a seguinte redação:

Parágrafo único. As listas de que tratam os incisos I e II devem ser publicadas com, no mínimo, 20 (vinte) dias antes do dia da eleição.

JUSTIFICAÇÃO

O que se busca é propiciar aos eleitores a possibilidade de correção de alguma informação antes do pleito, ou mesmo, verificar se as listas encontram-se formuladas sem vícios ou erros.


DEPUTADA ELIANA PEDROSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE:

PL Nº 588 / 2011

Fl. N.º 30 Rubrica ES

EMENDA Nº (MODIFICATIVA) 10 - CES
(Da Srª Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 588/2011, que "dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".


Dê-se ao inciso §1º do artigo 34 do projeto a seguinte redação:

Art. 34.....

§1º O Plano de Trabalho para a Gestão da Escola será apresentado e defendido pelas chapas inscritas, em sessão pública perante a comunidade escolar, convocada pelo Conselho Escolar.

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com essa emenda é apenas uma correção textual, de forma a evitar uma cacofonia, substituindo a expressão "por cada".


DEPUTADA ELIANA PEDROSA

EMENDA Nº (ADITIVA) 15-CES
(Da Srª Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 588/2011, que "dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".

Adite-se o parágrafo único ao artigo 33 do projeto com a seguinte redação:

Art. 33.....

§1º Serão considerados aptos para serem nomeados pelo Governador, os candidatos que obtiverem, pelo menos, 75% de frequência no curso de que trata o inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A pretensa emenda é evitar que algum candidato seja eleito e freqüente o curso de gestão apenas de forma esporádica, deixando realmente de obter os conhecimentos que serão de fundamental importância para o exercício da função.

A utilização de um percentual mínimo de freqüência é corrigir essa falha do PL 588/2011 e valorizar o curso de gestão.


DEPUTADA ELIANA PEDROSA

EMENDA Nº (ADITIVA) 19-CES
(Da Srª Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 588/2011, que "dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".


Adite-se o inciso XII do artigo 30 do projeto, com a seguinte redação:

Art. 30

(...)

XII – garantir mecanismos de efetiva inclusão de alunos especiais no ensino regular.

JUSTIFICAÇÃO

Comissão de Educação e Saúde
Recebido em: 17/10/11
Mat. 12058 Hora: 16:45


A inclusão do inciso XII no PL 588/2011 obriga uma profunda reflexão por toda a comunidade escolar e pela Secretaria de Estado de Educação para que, efetivamente, haja inclusão de alunos do ensino especial no ensino regular.

Que o conselho escolar dê condições físicas, materiais, pedagógicas, de acessibilidade e, principalmente, humanas, para apoiar o trabalho a ser realizado pela direção e profissionais da instituição de ensino na educação dessas crianças.


DEPUTADA ELIANA PEDROSA

EMENDA Nº (MODIFICATIVA) 26-CES
(Da Srª Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 588/2011, que "dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".

Dê-se ao incisos II e III do artigo 23 do projeto a seguinte redação:

Art. 23

I -

II – não haverá quorum mínimo para os eleitores;

III – serão considerados eleitores:

- a) os estudantes que estejam cursando a partir do 7º ano, desde que tenham frequência superior a 50% (cinquenta por cento) das aulas, no bimestre anterior;
- b) os estudantes das escolas técnicas e profissionais, matriculados e com frequência mínima de 50% em cursos com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas, e 6 (seis) meses de duração;
- c) os estudantes do Centro de Educação Física e Desporto de Alto Rendimento com frequência mínima de 50% em cursos regulares;
- d) os estudantes dos Centros de Línguas que tenham frequência mínima de 50% (cinquenta por cento) no módulo a qual estão cursando;
- e) os estudantes das Escolas Parques que tenham frequência superior a 50% (cinquenta por cento) no bimestre anterior;
- f) os estudantes da Escola Meninas e Meninos do Parque e da Escola do Parque da Cidade (PROEM) que tenham frequência superior a 25% (vinte e cinco por cento) no bimestre anterior;
- g) os estudantes participantes da Escola da Natureza, independente de frequência;

Comissão de Educação e Saúde

Recebido em: 17/10/11

Mat. 12058 Hora: 16:45



h) os estudantes das escolas dos centros de internação que tenham freqüência superior a 50% (cinquenta por cento) no bimestre anterior.

(.....)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PL 588/2011 deixa de especificar instituições de ensino que compõe a rede pública de ensino do Distrito Federal como a Escola da Natureza, os Centros de Línguas, a Escola Meninos e Meninas do Parque, dentre outros.

A emenda visa corrigir essa disfunção, propondo que em todas as unidades educacionais da Secretaria de Educação do Distrito Federal haja eleição.

Como o voto não é obrigatório, propõe-se a retirada de quórum para eficácia da eleição, favorecendo que hajam eleitos em todas as unidades, retirando-se a possibilidade de indicação da chefia do Poder Executivo.


DEPUTADA ELIANA PEDROSA

EMENDA Nº (MODIFICATIVA) - 055 - CES
(Da Srª Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 588/2011, que "dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".

Dê-se ao §3º do artigo 21 do Projeto de Lei nº 588/2011 a seguinte redação:

Art. 21

(....)

§3º Poderão participar das reuniões dos Conselhos Escolares, com direito a voz e não a voto, todos que trabalham, estudam, possuem filhos na unidade escolar, os profissionais de outras Secretarias, que atendam as escolas; os membros da comunidade local, os movimentos populares organizados, as entidades sindicais e grêmios estudantis.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PL 588/2011 deixou de considerar o Grêmio Estudantil como entidade com direito a voz em reuniões do conselho escolar, logo uma representação tão importante, como a dos estudantes.

Esta proposição visa corrigir essa disfunção, dando voz para um dos mais importantes atores do processo educacional: os alunos, sem eles não haveriam escolas.

É fundamental que eles participem, tenham voz e efetivamente façam valer a participação na gestão da instituição de ensino, colocando para a comunidade escolar as dificuldades e suas necessidades no dia-a-dia.


DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Comissão de Educação e Saúde

Recebido em: 20/10/2011

Mat. 11.223 Hora: 09:15

EMENDA Nº (MODIFICATIVA) 056-CES
(Da Srª Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 588/2011, que "dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".

Dê-se ao §2º do artigo 29 do Projeto de Lei nº 588/2011 a seguinte redação:

Art. 29

(....)

§2º Ocorrerá destituição da função de qualquer conselheiro quando assim o decidir a Assembléia Geral Escolar, desde que manifestadamente justificado, garantindo-se o direito a ampla defesa e ao contraditório.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PL 588/2011 autorizou que a Assembléia Geral destituisse um conselheiro, sem ser justificado, sem dar o direito a ampla defesa e ao contraditório.

O que se busca é corrigir essa disfunção, dando ampla defesa e o contraditório ao conselheiro que se encontrar na situação de possível destituição e, obrigando que a Assembléia justifique uma ação dessa natureza.



DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Comissão de Educação e Saúde

Recebido em: 30/10/2011

Mat. 11.223 Hora: 09:15



EMENDA Nº (ADITIVA) 059-CEJ
(Da Srª Deputada Eliana Pedrosa e do Srº Deputado Washington Mesquita)

Ao Projeto de Lei nº 588/2011, que "dispõe sobre a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal".

Adite-se os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 37 do projeto com a seguinte redação:

§3º Não poderão ser candidatos os servidores que foram condenados a pena de suspensão, por meio do devido processo administrativo disciplinar, excetuando as penas já prescritas.

§4º Não poderão ser candidatos aqueles condenados a pena de inabilitação para cargo ou função pública pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, excetuando as penas já prescritas.

§5º Não poderão ser candidatos aqueles que foram condenados em decisão transitado em julgada ou proferida por órgão colegiado por:

- a) crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) crime contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) crime contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) crime de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) crime de redução à condição análoga à de escravo;
- i) crime contra a vida e a dignidade sexual;
- j) crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- k) serem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;
- l) terem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão

Recebido em: 20/10/2011
Mat 19040/H Hora 12:30

irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido
suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;
m) os detentores de cargo na administração pública direta e
indireta.

JUSTIFICAÇÃO

Nos moldes da lei da ficha limpa, o que se propõe é proibir, observando o Estado de Direito, observando o amplo processo legal, o direito a defesa e ao contraditório, que servidores condenados a pena de suspensão possam continuar exercendo a função de gestor público, também aqueles proibidos de exercer cargo ou função comissionada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O que se pretende também é proibir aqueles que foram condenados por decisão judicial transitado em julgada ou por órgão colegiado de crimes contra a vida, contra a administração pública, dentre outras.

Não podemos esquecer de que aquele que já cumpriu sua pena, não poderá ser apenado novamente, portando permitindo o caso de penas prescritas.



DEPUTADA ELIANA PEDROSA



DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA